Processo: 0168681-49.2015.8.09.0011
Movimentacao 470: Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.01editaldeencerramentodarj.pdf - Pag.1/2

Valor: R$ 120.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 12:11:26

Processo: 0168681-49.2015.8.09.0011

Estado de Goiás - Poder Judiciário
Comarca de Aparecida de Goiânia - 1ª Vara Cível

EDITAL

ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICAL
(ART. 63 DA LEI 11.101/2005)
Realmix Concreto EIRELI

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia– Goiás, Dr. J. Leal de Sousa, para conhecimento de todos os credores e a quem possa interessar, faz publicar edital com o inteiro teor da sentença proferida em evento 423, nos autos do processo nº 0168681-49.2015.8.09.0011, em que, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005, decretou o encerramento da recuperação judicial de Realmix Concreto EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.533.482/0001-69, nos seguintes termos: *"SENTENÇA: Cuidam os presentes autos sobre recuperação judicial da empresa Realmix Concreto EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.533.482/0001-69. O procedimento tramitou regularmente, tendo a Assembleia Geral de Credores aprovado o plano de recuperação. Por conseguinte, este juízo concedeu a recuperação judicial à devedora. Agora, o administrador compareceu aos autos informando que as obrigações vencidas no biênio seguinte à concessão da recuperação foram cumpridas. Não houve, por outro lado, pedido de convolação da recuperação em falência. O Ministério Público, no parecer de evento 418, pleiteou o encerramento da recuperação judicial. Quadro Geral de Credores consolidado e publicado no evento 422. Decido. Prescreve a Lei nº 11.101/2005: Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei. Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo; II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. Dessarte, impõe-se, no caso, o encerramento do presente feito de recuperação judicial, porque passados mais de 2 (dois) anos sem que credor ou interessado alegassem inadimplemento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, com vencimento neste biênio. Por outro lado, comprovado o cumprimento de tais obrigações, como bem certificou o Administrador Judicial. O insigne Administrador Judicial já apresentou seu relatório final, que ora o homologo. Não há se falar em prestação de contas, pois, em momento algum, geriu ele a empresa recuperanda. Na decisão em que deferi o processamento da recuperação judicial, posterguei para data futura a fixação da remuneração do Administrador Judicial, garantindo-lhe adiantamentos remuneratórios mensais. Agora, eis que observado o desempenho e qualidade do seu trabalho, tenho melhores condições de definir seu estipêndio justo e adequado, o que ora faço com estrita observância ao texto do art. 24 da Lei nº 11.101/2005. Vejo que o trabalho desenvolvido pelo profissional se caracterizou como de complexidade acima da média, porquanto exigiu conhecimentos específicos de vários ramos do direito, e até mesmo certa base de outras áreas do conhecimento, como contabilidade e administração. Os valores praticados no mercado são elevados se comparados com serviços sem qualificação, devido às exigências técnico científicas que o mister exige. Quanto à capacidade de pagamento da devedora, vejo que o importe que ora fixo*

Valor: R$ 120.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
APARECIDA DE GOIÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 21/06/2022 15:34:48

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/06/2022 15:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/06/2022 20:30:24
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109087605432563873240739306, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0168681-49.2015.8.09.0011
Movimentacao 470: Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.01editaldeencerramentodarj.pdf - Pag.2/2

Valor: R$ 120.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 12:11:26

Processo: 0168681-49.2015.8.09.0011

Estado de Goiás - Poder Judiciário
Comarca de Aparecida de Goiânia - 1ª Vara Cível

não transcende suas forças econômicas, até porque já quitado. Acrescento, ainda, como fundamento, a excelência do trabalho desenvolvido pelo Administrador Judicial. Sempre muito diligente e profissional, cumpriu rigorosamente os prazos previstos em lei; atendeu os credores, com presteza nas informações; apresentou relatórios; compareceu ao gabinete deste juízo constantemente para relatar verbalmente o andamento do feito e pedir diligências; realizou a verificação de crédito, com desvelo; ofereceu parecer sempre que instado a fazê-lo; realizou a Assembleia Geral de Credores, dentro de curto prazo. Por fim, não há, quanto a sua conduta, reclamações de credores, nem da devedora, nem do Ministério Público. Assim, fixo a remuneração do Administrador Judicial no valor equivalente a 4% (quatro por cento) dos créditos sujeitos previstos no Quadro Geral de Credores consolidado (evento 422). Realizado o abatimento dos valores já recebidos a título de adiantamentos, a recuperanda pagará eventual saldo remanescente no prazo de 30 dias. ***Posto isto, sem delongas, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, decreto o encerramento da recuperação judicial de Realmix Concreto EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.533.482/0001-69.*** *Por conseguinte, determino a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as anotações necessárias. Doravante, no caso de eventual descumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial, o respectivo credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 da LRF, sempre em ação própria (não nestes autos), nos termos do art. 62 da LRF. Exonero o insigne Administrador Judicial, Dr. Flávio Cardoso, outrora nomeado, sem deixar de consignar meus elogios pelo exímio trabalho desenvolvido. Dê-se ciência às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, por correspondência (com cópias). Vistas dos autos ao Ministério Público. Publique-se édito no DJE contendo o teor desta sentença, para conhecimento dos credores e interessados. Custas finais recolhidas (evento 396). Por derradeiro, arquivem-se os autos, bem assim todos os autos suplementares apensos (descritos no evento 43). Cumpra-se. Aparecida de Goiânia, 10 de junho de 2022 J. Leal de Sousa Juiz de Direito.* E, para que produza seus regulares efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS.

Aparecida de Goiânia-GO, 21 de junho de 2022

J. Leal de Sousa
Juiz de Direito

Valor: R$ 120.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
APARECIDA DE GOIÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 21/06/2022 15:34:48

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/06/2022 15:33:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/06/2022 20:30:24
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109087605432563873240739306, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p